



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 120/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24/01/01**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003065/97 AI: 97.15572**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: GT CAR VEÍCULOS E ACESS. INFORMÁTICA LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Autuação PROCEDENTE – Artigo 143 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso IV, alínea “k” do citado diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa GT CAR Veículos e Acessórios Informática Ltda, com fundamento no extravio de 300 notas fiscais modelo NF-1 e 3.300 notas fiscais modelo NFVC.

O autuante deu como infringido os artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade disposta no art. 878, inciso IV, alínea “k” combinado com o parágrafo IV do mesmo diploma legal.

A autuação decorreu, conforme consta nas informações complementares ao Auto de Infração, que o autuado declarou o extravio de todos os documentos fiscais com exceção das notas fiscais de venda ao consumidor de nºs. 3301 a 3500.

O impugnante vem aos autos alegar em sua defesa que segundo o relatório das AIDFs retirado do sistema da SEFAZ, acima citado, só encontra-se em seu poder

209 NF-1 e 1.547 NFVC, o que a seu ver torna improcedente em parte o auto de infração, razão pela qual requer que seja reformado o lançamento da inicial.

Equivocou-se o impugnante ao entender que só seria responsabilizado pelas notas fiscais que aparecem na coluna saldo da tela do sistema, conforme cópia constante na fl. 8 dos autos.

O contribuinte é responsável por todos os documentos fiscais, inclusive pelos documentos fiscais não utilizados.

O art. 143 do Decreto nº 24.569/97 dispõe sobre:

*“Art. 143 – os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados salvos quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.”*

O dispositivo legal é claro em afirmar, que todos os documentos fiscais, e não apenas aqueles não utilizados, devem ser preservados e arquivados ficando, sob a responsabilidade do contribuinte.

Diante, da não observância do dispositivo normativo acima citado, o contribuinte infringe a legislação tributária, sujeitando o infrator, as sanções previstas para o caso, conforme disposto no art. 31, inciso XIII combinado com o parágrafo 4º do Decreto nº. 22.322/92, *in verbis*:

*“Art. 878 – omissis*

*.....  
V – relativamente a impressos e documentos fiscais:*

*.....  
k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40%(quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90(noventa) UFIR por documento extraviado;”*

*“§ 4º Na hipótese da alínea “k” do inciso IV, caso o documento fiscal extraviado seja Nota Fiscal de Vendas a Consumidor ou bilhetes de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50(cinquenta) UFIR por documento.”*

Diante do exposto, assiste razão a julgadora singular, que pugnou pela procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial da acusação fiscal no fato do contribuinte ter extraviado documentos fiscais.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recursos voluntário alegando que não agiu de má fé, não podendo ser responsabilizada em montante tão elevado, observando ainda que não ficou provado prejuízo para o estado, requerendo o tratamento incerto no art. 878, parágrafo 3º do Decreto nº. 24.569/97.

No caso em apreço há que se destacar, que é dever do contribuinte conservar e arquivar os documentos fiscais em ordem cronológica, durante o prazo decadencial do crédito tributário, no próprio estabelecimento, e deste, não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco.

Assim, existe, a obrigatoriedade da guarda e conservação dos documentos fiscais, logo a empresa autuada inobservou a legislação quanto a guarda e conservação, sujeitando-se as penalidades da lei.

Dessa modo só nos resta manter a decisão proferida pela nobre Julgadora Singular, de conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária que recebeu da douta Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É O VOTO

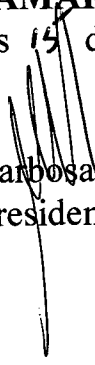


**DECISÃO:**

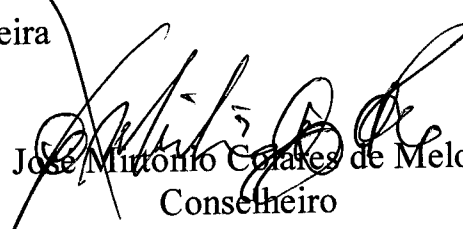
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GT CAR Veículos e Acessórios Informática Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância..

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

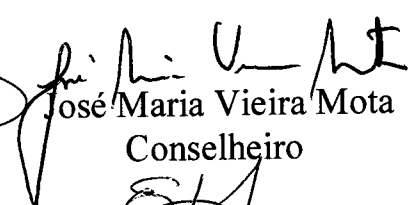
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de março de 2001.

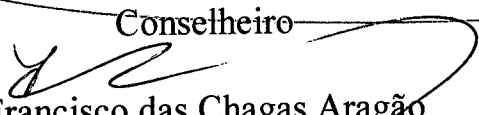
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

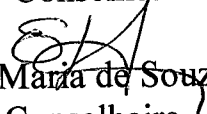
  
Antonio Luz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

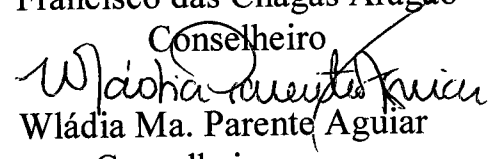
  
José Miltonio Coêlho de Melo  
Conselheiro

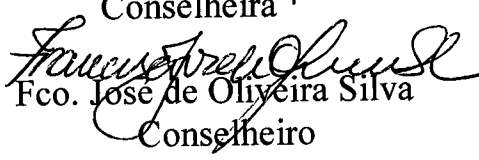
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

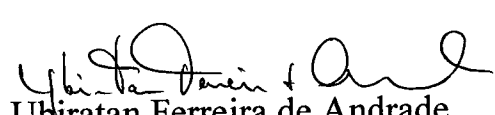
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlédia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado